

II - VOTO DO RELATOR

A. PRELIMINARES

A.1) DA POSTURA DO PARLAMENTAR REPRESENTADO

É cediço que a postura de um parlamentar deve ser pautada nos mais rígidos padrões de moral e probidade, não podendo se admitir que os mandatos sejam instrumento de satisfação e interesses pessoais daqueles que deveriam representar o povo. A autopromoção disfarçada de proteção da comunidade em nada contribui para a melhoria da assistência à população ou para a credibilidade do parlamento.

A Representação em desfavor do **REPRESENTADO** traz alguns fatos supostamente desabonadores anteriores ao seu investimento ao mandato parlamentar. A análise desses fatos, bem como de outros anteriores à investidura do mandato parlamentar, se mostram importantes para identificar a conduta social e os padrões comportamentais do **REPRESENTADO**.

A.1.1. DA CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR

Em 15, de outubro, de 2017, o **REPRESENTADO**, à época Vereador eleito para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores de Londrina/PR por ter praticado infração ético-parlamentar passível de punição com a cassação de mandato.

Em síntese, a infração praticada consistiu no fato de o **REPRESENTADO** ter se utilizado do cargo de Vereador, bem como da popularidade de sua página no *Facebook* para, em postagem datada de 7 de março de 2017, induzir eleitores e simpatizantes ao erro, conclamando-os a participar de uma angariação de numerário para pagamento de multa eleitoral aplicada em razão de fatos ocorridos em uma das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, de Londrina, onde clamou por mais médicos e expôs situações irregulares, como a de médicos dormindo em plantões.

O **REPRESENTADO**, conscientemente, deixa transparecer, no vídeo divulgado em sua rede social, que a multa por ele recebida teria sido motivada por sua atuação fiscalizatória em uma UPA, em janeiro de 2017 (quando já eleito). Tal fato não

era verdadeiro, uma vez que a multa se deu em decorrência de propaganda eleitoral irregular realizada em uma UPA, durante o período eleitoral do ano de 2016. Se não bastasse, o **REPRESENTADO** afirma, no vídeo em questão, que o não pagamento da multa, aplicada por *“um Juiz de Curitiba, que o perseguia por ser defensor do povo”* (e não por fazer campanha em local vedado pela legislação eleitoral), implicaria na perda de seu mandato, o que interessaria aos demais Vereadores.

Visando a obtenção de vantagem pecuniária indevida, o **REPRESENTADO** deliberadamente criou narrativa não correspondente à verdade dos fatos, misturando situações fáticas diversas que em comum só tinham o fato de terem ocorrido em uma UPA. Mais grave, a manipulação maliciosa dos fatos foi exitosa e o **REPRESENTADO** arrecadou doações pecuniárias de cidadãos que, de boa-fé, acreditaram na história falaciosa criada de que o **REPRESENTADO** sofrera multa por ter ido a uma UPA e flagrado médicos dormindo, enquanto na realidade havia realizado propaganda eleitoral irregular.

A.1.2. DA CONDENAÇÃO PELO TIPO PENAL DO INCISO I, DO ART. 42, DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face do **REPRESENTADO**, atribuindo-lhe a prática da infração penal prevista no art. 42, inciso I, do Decreto Lei nº 3.688/41, por duas vezes, por fatos ocorridos nos dias 05 e 06 de janeiro de 2017.

A condenação se deu ao fato de que o **REPRESENTADO**, que, à época dos fatos, era Vereador do Município de Londrina/PR, sob o pretexto de fiscalizar o trabalho dos médicos, dirigiu-se, por duas vezes, à Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste e passou a gritar com funcionários e médicos e a promover algazarra, perturbando o trabalho e o sossego alheios.

O **REPRESENTADO**, nessas oportunidades, ingressou em áreas da UPA restritas a médicos e a enfermeiros, filmando, sem autorização, as atividades dos profissionais e incitando os pacientes que aguardavam atendimento a se revoltarem

contra os funcionários, causando um tumulto que impediu a continuação do atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento.

Instigou pacientes contra o atendimento realizado pelos profissionais que atuavam no local, causou tumulto na unidade médica e perturbou inequivocamente o trabalho e o sossego de um número indeterminado de pessoas que estavam na UPA, dentre médicos, enfermeiros e demais atendentes, além de pacientes e pessoas que aguardavam atendimento no local.

A.1.3. OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS EM DESFAVOR DO REPRESENTADO

Registra-se que o **REPRESENTADO** possuía, até a data da apresentação do primeiro parecer, 30 (trinta) processos criminais em seu desfavor pendentes de julgamento, pelas seguintes condutas:

1) **Crime de injúria:** Total de 3 (três) processos:

1.1) Número do processo: 0001640-85.2014.8.16.0047;

1.2) Número do processo: 0001994-13.2014.8.16.0047;

1.3) Número do processo: 0012176-26.2015.8.16.0014.

2) **Crime de Difamação:** Total de 7 (sete) processos:

2.1) Número do processo: 0046639-28.2014.8.16.0014;

2.2) Número do processo: 0070212-56.2018.8.16.0014;

2.3) Número do processo: 0023040-21.2018.8.16.0014;

2.4) Número do processo: 0027234-64.2018.8.16.0014;

2.5) Número do processo: 0039115-09.2016.8.16.0014;

2.6) Número do processo: 0066971-45.2016.8.16.0014;

2.7) Número do processo: 0067893-86.2016.8.16.0014.

3) **Crime de Calúnia:** Total de 7 (sete) processos:

3.1) Número do processo: 0003096-09.2015.8.16.0056;

3.2) Número do processo: 0081507-90.2018.8.16.0014;

- 3.3) Número do processo: 0049133-26.2015.8.16.0014;
 - 3.3) Número do processo: 0009520-96.2015.8.16.0014;
 - 3.4) Número do processo: 0044056-02.2016.8.16.0014;
 - 3.5) Número do processo: 0064994-52.2015.8.16.0014;
 - 3.6) Número do processo: 0069140-05.2016.8.16.0014;
 - 3.7) Número do processo: 0071591-03.2016.8.16.0014.
- 4) **Crimes de Calúnia e Difamação:** Total de 1 (um) processo:
- 4.1) Número do processo: 0003348-41.2015.8.16.0014.
- 5) **Crimes de Calúnia, Difamação e Injúria:** Total de 3 (três) processos:
- 5.1) Número do processo: 0004373-94.2014.8.16.0056;
 - 5.2) Número do processo: 0053427-87.2016.8.16.0014;
 - 5.3) Número do processo: 0068713-37.2018.8.16.0014.
- 6) **Crimes de Difamação e Injúria:** Total de 3 (três) processos:
- 6.1) Número do processo: 0004892-63.2018.8.16.0045;
 - 6.2) Número do processo: 0012527-31.2017.8.16.0013;
 - 6.3) Número do processo: 0045580-05.2014.8.16.0014.
- 7) **Crimes de Injúria e Calúnia:** Total de 1 (um) processo:
- 7.1) Número do processo: 0072036-21.2016.8.16.0014.
- 8) **Crime de Injúria na propaganda eleitoral:** Total de 2 (dois) processos:
- 8.1) Número do processo: 0000360-86.2017.6.16.0000;
 - 8.2) Número do processo: 0000129-10.2016.6.16.0157.
- 9) **Crime de Fraude Processual:** Total de 1 (um) processo:
- 9.1) Número do processo: 0050432-67.2017.8.16.0014.

10) **Crime de Falsificação de documento público:** Total de 1 (um) processo:

10.1) Número do processo: 0084720-41.2017.8.16.0014.

A.1.4. DAS OITIVAS QUE MOTIVARAM O RETORNO DO PROCESSO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Insta salientar, inicialmente, que o **REPRESENTADO**, por meio do Recurso nº 71, de 2019, requereu a declaração de nulidade do Processo Disciplinar nº 02/2019, sob o fundamento de cerceamento de defesa contido na suposta inobservância da ampla defesa e do contraditório, em especial no que concerne às garantias constitucionais previstas nos incisos XXXVII, LIV, LVII, LX, e no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, nos § 5º do art. 9º, no § 1º do art. 10, no § 1º do art. 16, no § 2º do art. 11, no inciso II e no § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos arts. 447 e 489 do Código de Processo Civil, e no art. 18 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, consistentes nos seguintes atos:

1. ausência de intimação dos atos do processo disciplinar;
2. mudança da lista tríplice e escolha do Relator sem a intimação do Deputado Representado;
3. admissibilidade da Representação sem intimar o Deputado Representado;
4. ausência de oitiva das testemunhas de defesa;
5. ausência de oitiva do Deputado **REPRESENTADO**;
6. ausência de prazo para apresentação de alegações finais escritas;
7. relatório final apresentado sem valorar as provas juntadas pela defesa;
8. utilização indevida do excesso de prazo para a conclusão do processo disciplinar;
9. desproporcionalidade da sanção aplicada;

10. aditamento indevido das representações;
11. impedimento do Deputado HIRAN GONÇALVES para ser testemunha de acusação;
12. ausência de consideração do relatório sobre depoimento da testemunha de defesa;
13. suspeição dos Deputados DIEGO GARCIA, MÁRCIO JERRY E CÉLIO MOURA;
14. erro material no processo disciplinar;
15. não valoração das provas em benefício do **REPRESENTADO**;
16. não valoração das provas apresentadas na defesa escrita;
17. inépcia e ausência de justa causa das Representações nos 2/2019 e 3/2019 (apensada); e
18. decisão final apresentada pelo Relator de forma contrária à imparcialidade.

Das **18 (dezoito)** alegações, apenas **1 (uma)** foi considerada procedente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na alegação reconhecida pela CCJC, o **REPRESENTADO** afirmou que, se utilizando das garantias previstas no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentou, tempestivamente, no dia 13 de setembro de 2019, sua defesa escrita conjuntamente com a composição do rol de suas **08 (oito)** testemunhas, visando alcançar a oportunidade de exercer o contraditório. Além disso, afirmou o **REPRESENTADO** que, no dia 18 de setembro, o Relator apresentou o Plano de Trabalho inerente à instrução e deferiu a oitiva das **08 (oito)** testemunhas.

Outrossim, alegou que, temendo atos prejudiciais à sua defesa, apresentou, no dia **30 de outubro de 2019**, peça contendo o cronograma de comparecimento das testemunhas. Diante disso, arguiu que o Relator do feito, em um ato desproporcional e claramente abusivo, determinou o encerramento da fase de instrução, ouvindo apenas **2 (duas)** testemunhas de defesa, recusando de forma completamente arbitrária a realização da oitiva das demais testemunhas.

Sustentou, ainda, que o Relator deveria ter analisado o pedido de oitiva e o cronograma juntado, e, na hipótese de caso de indeferimento, deveria ter determinado a oitiva fora do Distrito Federal, por vídeo conferência, uma vez que o § 2º do art. 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar permitiria essa possibilidade. Diante disso, os atos de furtar-se de realizar oitiva e de tampouco se pronunciar sobre o cronograma apresentado e os motivos que ensejaram a dispensa da oitiva, configurariam de forma clara o cerceamento de defesa e a violação do Código de Ética e Decoro, além do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A CCJC entendeu assistir razão ao **REPRESENTADO**, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme no sentido de considerar como cerceamento às oportunidades de ampla defesa e contraditório a dispensa ou não oitiva de testemunhas de defesa que poderiam sufragar as teses do acusado, em que pese ele ter protestado pela devida produção de provas necessárias à demonstração de suas alegações²³.

Ademais, a CCJC, da mesma forma, não considerou adequada a dispensa por parte do Relator da oitiva das testemunhas **MARIA JISLAINE** e **CARLOS DA SILVA**, pais da menor de idade cuja imagem foi utilizada em circunstâncias vexatórias, tenho em vista que esse é um dos fatos que levam à aplicação de sanção ao Recorrente e que, sem a oitiva dessas testemunhas, o Conselho de Ética estaria efetivamente se contentando com as alegações trazidas pela Representação nº 2, de 2019, sem que tenha havido a devida elucidação dos fatos, à luz do contraditório.

Necessário se faz ressaltar que, antes da decisão da CCJC pelo retorno do feito ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, os pais da menor que aparece no vídeo foram convidados por **5 (cinco)** oportunidades, confirmaram presença nos dias 15/10/2019 e 24/10/2019, mas não compareceram. Na primeira data, por motivo de saúde de seu advogado (que é também advogado do **REPRESENTADO**) e, na segunda data, por motivos particulares. Deve-se ressaltar que as desistências dos pais da menor

²³ STJ, AgInt no REsp 1537125/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 24/11/2020, DJe 09/12/2020; STJ, REsp 1538497/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17/3/2016).

resultaram em prejuízo ao erário, uma vez que **6 (seis)** passagens foram compradas. Por esse motivo, em 23/10/2019, a fim de preservar a integridade da instrução probatória e evitar mais prejuízo ao erário, o Relator exarou decisão dispensando as referidas testemunhas.

Se não bastasse, uma vez tendo retornado o presente instrumento, conforme já descrito em meu relatório, os pais da menor foram convidados mais 3 (três) vezes a prestarem depoimento, entretanto declinaram do convite.

No que tange às testemunhas da defesa que não haviam sido ouvidas anteriormente, estas em nada contribuíram para a elucidação dos fatos sob exame, tendo em vista que, conforme afirmado por eles próprios, não presenciaram os fatos.

B. MÉRITO – DA MÁ-FÉ DO REPRESENTADO

Durante o curso do processo disciplinar, ficou evidenciado que o **REPRESENTADO**, a todo o momento, se utilizou da má-fé para obstaculizar o andamento do presente feito.

O **REPRESENTADO** atuou de modo a fabricar fato para utilizar em sede de Mandado de Segurança (MS nº 36.685), objetivando alcançar a nulidade do processo disciplinar diante de suposta ausência de intimação pessoal, sob a tortuosa tese de que o §5º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar²⁴, que estabelece que o “*Deputado **REPRESENTADO** deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo*”, determina a intimação **pessoal** de todos os atos praticados por este Colegiado.

Entretanto, conforme se depreende da simples leitura do citado dispositivo, não há qualquer exigência expressa para que as intimações ocorram de forma pessoal. Conforme será demonstrado, claramente o **REPRESENTADO**, em inúmeras

²⁴ § 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

oportunidades, diretamente ou por meio de seus assessores, recusou o recebimento das intimações ou esquivou-se de recebê-las.

Cabe destacar que os procedimentos inicialmente adotados pelo Conselho de Ética para dar ciência das convocações de reuniões deste Órgão ao **REPRESENTADO** foram os seguintes:

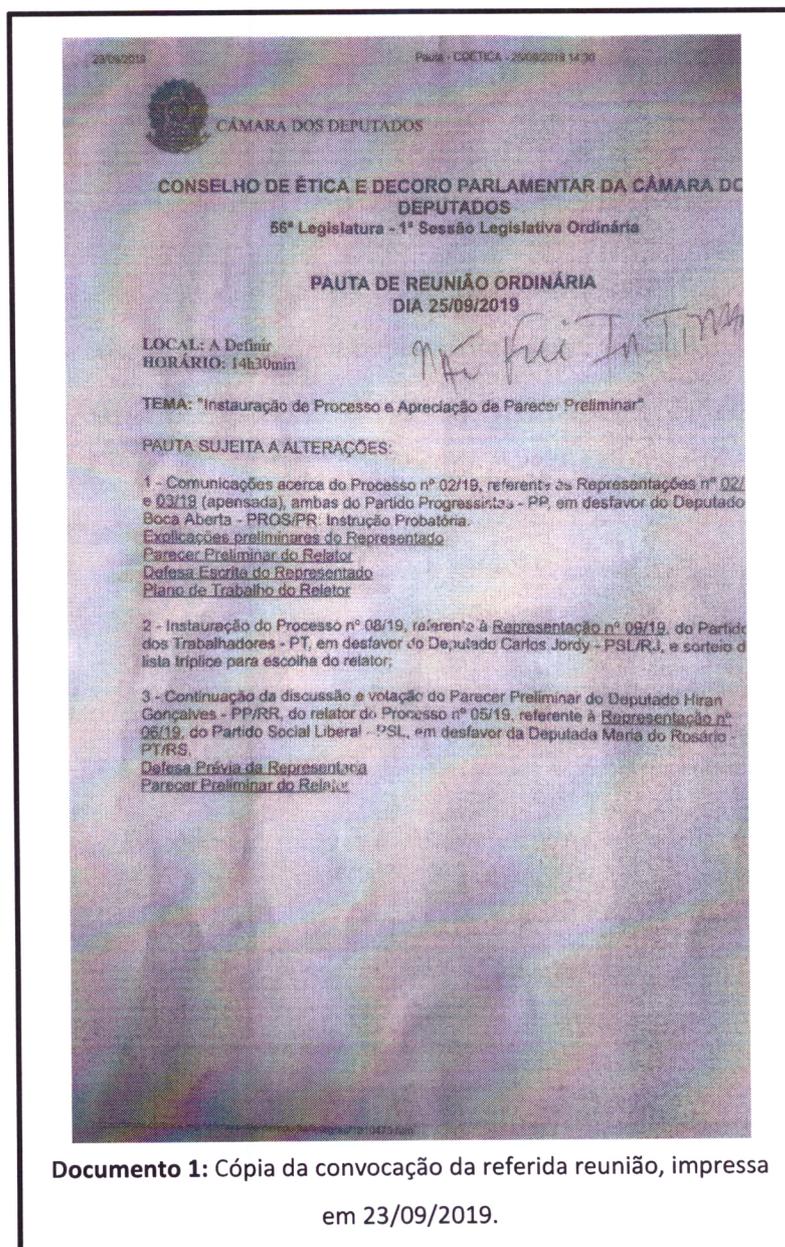
1. publicação no Sistema de Tramitação Legislativa da Câmara dos Deputados – SILEG, meio oficial de comunicação da Casa, com ampla divulgação para o público interno e externo;
2. envio de comunicados aos *e-mails* institucionais do parlamentar **REPRESENTADO** e de seu defensor;
3. envio de comunicação por meio do INFOLEG COMUNICA, sistema da Câmara dos Deputados que envia, automaticamente, *e-mail* às assessorias das lideranças e aos gabinetes dos membros do Conselho de Ética, quando uma reunião é convocada; e,
4. envio de ofício impresso ao gabinete do **REPRESENTADO** e ao escritório de seu advogado regularmente constituído nos autos da representação.

Neste contexto, o **REPRESENTADO** alega que não lhe foi dada ciência da convocação de reuniões deste Conselho, especialmente da Reunião de Oitiva realizada em 8 de outubro de 2019, ocasião em que foram ouvidos os Senhores **ROBERTO MASSAKI TANAKA FILHO**, **MARCOS MONTEIRO** e **SALOMÃO RODRIGUES FILHO**, testemunhas arroladas por esta Relatoria.

Não prospera a argumentação do **REPRESENTADO** referente à suposta falta de intimação da referida reunião, uma vez que, além das ferramentas acima elencadas para ciência da convocação da reunião, o Presidente do Conselho de Ética, durante reunião realizada no dia 1º de outubro de 2019, deu ciência pessoal ao **REPRESENTADO**, ali presente, acerca das reuniões que seriam realizadas nos dias 8 e 9 de outubro, destinadas à oitiva dos senhores **ROBERTO MASSAKI TANAKA FILHO**,

MARCOS MONTEIRO e SALOMÃO RODRIGUES FILHO, conforme notas taquigráficas²⁵ constantes da fl. 84/vol. 3.

Além disso, curiosamente, o advogado do REPRESENTADO anexou, ao Mandado de Segurança nº 36.685, uma cópia da convocação da referida reunião do dia 25/09/2019, impressa em 23/09/19, por meio da página da Câmara dos Deputados, conforme data indicada no topo superior esquerdo da folha, com a seguinte anotação manual: “não fui intimado” (Peça nº 15 dos autos).



²⁵ Disponíveis em NT - 01_10_19 - Comunicacoes acerca do Processo no 02_19- Instauracao do Processo no 08_19- Rep. 09_19- Continuacao da discussao e votacao do Parecer Preliminar Proc 05_19- Rep 06_19 (1).pdf (informação constante na página 2)

A questão que se apresenta é: **de que forma pode, de boa-fé, o REPRESENTADO ter realizado a impressão, no dia 23/09/2019, da convocação de reunião para o dia 25/09/2019 e afirmar que dessa reunião não teve conhecimento?**

A apresentação do documento acima, nos autos de Mandado de Segurança impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, é hábil a demonstrar que o **REPRESENTADO** tenta, a todo custo, invocar, em seu proveito, nulidade que busca, de todas as formas, causar. Ora, tal situação é sabidamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico diante do princípio *nemo auditur propriam tupidinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza.

Conforme se observa, não tem qualquer fundamento a alegação de que o **REPRESENTADO** não foi intimado ou de que não teve ciência dos atos praticados pelo Conselho de Ética. Quando ele deixa de comparecer às reuniões, não é porque não teve conhecimento, mas sim porque optou por não comparecer. Com isso, tenta se beneficiar desse comportamento, alegando que não foi intimado da realização das reuniões.

Ainda, a partir do final do mês setembro de 2019, em todas as oportunidades em que os servidores do Conselho de Ética se dirigiram ao gabinete do **REPRESENTADO**, este se encontrava fechado, como relata o próprio **REPRESENTADO** na peça inicial do Mandado de Segurança nº 36.685. Apesar de o **REPRESENTADO** ter informado que estava na Casa durante o período em que o gabinete se mantinha fechado, seria pouco provável que ele recebesse qualquer documento do Conselho, uma vez que já havia recusado recebimento em diversas oportunidades, quando encontrado em seu gabinete.

Cumprе observar que o gabinete do **REPRESENTADO** **é o local oficialmente indicado para encaminhamento de toda e qualquer documentação dirigida ao parlamentar.**

Conforme visto, a notória dificuldade de comunicação existente entre o Conselho de Ética e o **REPRESENTADO** foi promovida pelo próprio **REPRESENTADO** e, por esta razão, claramente não pode ser alegada em benefício próprio.

Diante do fato de o gabinete do **REPRESENTADO** permanecer constantemente fechado, além dos procedimentos já adotados, passou-se a enviar, também, todos os comunicados e documentações aos endereços residenciais cadastrados pelo próprio **REPRESENTADO** na Câmara dos Deputados, tanto em Brasília como em Londrina, por SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR), por entrega direta no endereço de Brasília, por meio do TáxiLeg, e publicação das convocações de reuniões no Diário da Câmara dos Deputados – DCD, não havendo, assim, divergência de procedimento, como alegado pelo **REPRESENTADO**.

Oportuno ainda esclarecer que, diante da inércia do **REPRESENTADO** quanto à realização da reunião de oitiva do dia 08/10/2019, enviamos, por *e-mail*, por Sedex com Aviso de Recebimento, além da tentativa de entrega no gabinete, os 4 (quatro) impressos abaixo relacionados (fls. 281 e 281-v, 283 e 289 a 297/vol.3):

- 1) Ofício nº 028/19-CEDPA/S, com o resumo do que ocorreu durante a referida reunião, especialmente da parte reservada, “alertando” que foi nomeado um Defensor Dativo para o **REPRESENTADO** durante aquela reunião;
- 2) Ofício nº 093/19-CEDPA/P, comunicando a convocação de reunião de oitiva para o dia 15/10/2019;
- 3) Ofício nº 031/19-CEDPA/P, comunicando a manutenção da reunião de oitiva no dia 15/10/2019, apesar da transferência da reunião deliberativa para outra data;
- 4) Ofício nº 089/19-CEDPA/P, reiterando solicitação ao **REPRESENTADO** de apresentação de documentação solicitada pelo Relator em seu Plano de Trabalho.

O **REPRESENTADO**, claramente de má-fé, objetivando obstaculizar o presente feito, interpreta o artigo 9º, § 5º, do Código de Ética de maneira equivocada, exigindo que qualquer intimação seja realizada de forma pessoal. Se não bastasse, atua de modo a impedir que a intimação pessoal ocorra, esperando que com isso o processo fique paralisado.

É cristalino que o **REPRESENTADO**, desde o início do processo, ocorrido em junho de 2019, orienta os servidores de seu gabinete a não receberem qualquer documento do Conselho de Ética e, ao mesmo tempo, tenta se aproveitar dessa dificuldade de comunicação por ele mesmo criada. Se esquivava, ainda, de receber documento do Conselho, quando é encontrado em seu gabinete, por várias oportunidades, conforme Certidões às fls. 136/vol.1, 06, 23 e 24/vol.2, 335 e 336/vol.2, e 79/vol.3.

Registre-se, por oportuno, que, em 21/08/2019, data da aprovação do Parecer Preliminar pela admissibilidade das Representações, o **REPRESENTADO** se encontrava afastado por licença médica, porém registrou presença na reunião da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), realizada das 10h12 às 13h23, bem como nas 2 (duas) Sessões Extraordinárias da Câmara dos Deputados – a primeira de nº 232 – das 13h38 às 18h39, e a segunda, de nº 233 - das 18h40 às 23h02 (Peças nºs 10, 18 e 21 – anexadas pelo próprio **REPRESENTADO**).

A recusa do parlamentar em receber as intimações não condiz com a postura esperada de um parlamentar, de modo que consiste dever fundamental do Deputado o agir com boa-fé, consoante estabelecido no inciso IV do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar²⁶. Desse modo, a notória dificuldade de comunicação imposta ao Conselho de Ética e o **REPRESENTADO** pelo próprio **REPRESENTADO**, conforme plenamente comprovado pelas provas acima correlacionadas, além de não poder ser alegada pelo **REPRESENTADO** em benefício próprio, configura quebra de decoro parlamentar, tendo em vista ter este deixado de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º (art. 5º, inciso X, CEDP²⁷).

É por esta razão que, conforme estabelece o §1º, do art. 14²⁸, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **resta caracterizada inequivocamente a**

²⁶ Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

(....)

²⁷ Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

²⁸ Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.

incorrência do REPRESENTADO na hipótese de suspensão do mandato parlamentar prevista no inciso X, do art. 5º, ter deixado de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado.

Também, pela tentativa de ludibriar a Corte Suprema Brasileira, em clara litigância de má-fé, visando fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação deste colegiado.

Enfim, o comportamento reiterado do **REPRESENTADO** consiste em uma coletânea de exemplos de litigância de má-fé, vez que incide nas várias hipóteses elencadas no rol de condutas passíveis de caracterização do instituto previsto no Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II – alterar a verdade dos fatos

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Restam, portanto, caracterizadas inequivocamente as incorrências do REPRESENTADO nas hipóteses de perda de mandato parlamentar previstas nos incisos IV e V do art. 4º²⁹ Código de Ética e Decoro Parlamentar.

C. MÉRITO – DO ABUSO DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS AOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

O **REPRESENTADO** alegou que, em relação aos fatos ocorridos no Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina, sua conduta consistiu em exercício regular do direito do parlamentar de realizar fiscalizações *in loco* da Administração Pública. Esclareceu que a “Blitz da Saúde” se refere à fiscalização *in loco*, que ocorre mediante provocação de denúncias que chegam ao parlamentar, com

²⁹ Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

o objetivo de inibir violações e a má prestação ao atendimento da população no que concerne à Saúde Pública.

Ocorre que, segundo as Representações, o **REPRESENTADO**, na madrugada do dia 17 de março 2019, se dirigiu à unidade de saúde Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina. Ao chegar ao local, acompanhado de assessores, por volta de 4h30, adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico de plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o **REPRESENTADO** invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo em vídeo, sem autorização.

Ato contínuo, o **REPRESENTADO**, indignado com o fato de o plantonista estar dormindo, iniciou tumulto, constrangendo o médico e o técnico de enfermagem, em flagrante desrespeito a todos que estavam no local. Além disso, promoveu a exposição indevida de suas imagens em redes sociais, rompendo os limites legais para se autopromover na *Internet*.

Todavia, insta consignar que, em um Estado de Democrático de Direito, não há direitos absolutos, vez que também é princípio basilar de uma sociedade que se quer democrática e republicana a responsabilização daqueles que abusam no exercício de um direito, agindo, na verdade, com a intenção de violar direito alheio. Neste sentido, se, por um lado, a Constituição Federal assegura ao Deputado Federal diversas prerrogativas, por outro, também assegura e garante uma série de direitos fundamentais a todos os brasileiros, como a inviolabilidade da casa, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a liberdade de locomoção, o direito de propriedade, dentre outros (art. 5º, incisos X, XI, XIII, XV, XXII³⁰).

³⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
(...)
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
(...)
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
(...)

A partir da prova produzida na instrução probatória e dos demais elementos colhidos, como acima demonstrado, verifica-se que o **REPRESENTADO** abusou dos seus direitos e prerrogativas inerentes ao mandato de Deputado Federal, com inequívoca vontade de causar tumulto e perturbação no interior do Hospital São Camilo, de modo a perturbar o trabalho e o sossego dos servidores por meio de gritaria, algazarra e ofensas morais.

A prova colhida por meio das testemunhas ouvidas por este Colegiado, dentre as quais o médico plantonista e o técnico em enfermagem, de modo uníssono confirmou o narrado no bojo das Representações nºs 02/2019 e 03/2019 (apensada). Restou evidente que, mediante condutas abusivas, o **REPRESENTADO**, sob o pretexto de fiscalizar o atendimento no Hospital São Camilo, hostilizou funcionários, causou gritaria e promoveu algazarra, havendo sido asseverado, de forma unânime, que sua conduta interrompeu a normalidade dos trabalhos no local.

O vídeo juntado ao feito, editado e veiculado pelo próprio **REPRESENTADO**, apesar de não reproduzir toda a ação, confirma a prova oral e demonstra sua presença no local, além do modo abusivo como se portou, ao perturbar o trabalho e o sossego dos que estavam trabalhando no Hospital São Camilo, além do repouso dos pacientes.

O vídeo revela o **REPRESENTADO** ingressando no Hospital São Camilo, invadindo área restrita a funcionários, bem como filmando o médico e o técnico de enfermagem sem qualquer autorização. Ao contrário do que afirma a testemunha arrolada pela defesa, Sr. **MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI**, em momento algum foi franqueado acesso ao **REPRESENTADO**. Muito pelo contrário: no vídeo, pode-se observar que o **REPRESENTADO** coloca a mão na porta, no momento em que decide entrar no local restrito, demonstrando, assim, que, de qualquer maneira, acessaria o local.

Da mesma forma, o vídeo revela a entrada do **REPRESENTADO** em sala de repouso do médico plantonista, tampouco sem qualquer tipo de autorização,

acordando-o. Se não bastasse, o **REPRESENTADO** se dirige ao médico de maneira claramente desrespeitosa, ofensiva e, por vezes, intimidatória.

Isto é, durante a ação, o **REPRESENTADO** se refere ao médico como “*mala*” no âmbito profissional, claramente ofendendo-lhe a honra. Não satisfeito, bradou expressões como: “*É melhor você ficar quieto, senão você será a maior vergonha do Paraná*”, “*o senhor é uma vergonha*”. Além disso, o **REPRESENTADO** chama o enfermeiro de “*pau mandado de médico*”.

Mais grave, o **REPRESENTADO** claramente se utiliza indevidamente de seu cargo para deliberadamente tentar subjugar e ameaçar os funcionários do Hospital São Camilo, proferindo expressões como: “*Você está falando com uma autoridade*”, “*Eu tenho autoridade para entrar onde eu quiser*”, “*o Senhor me respeita se não vou te dar voz de prisão*”.

O conjunto probatório é apto e suficiente para demonstrar que a conduta do **REPRESENTADO** se revelou desnecessária e abusiva para quem pretendia verificar a escorreita prestação de serviço público. Com efeito, o **REPRESENTADO** não agiu com o fito de promover legítima fiscalização do serviço público prestado, mas de performar cena para se autopromover às custas da perturbação do trabalho e do sossego alheios, pois, ostensivamente, ingressou, de forma intimidatória, acompanhado de assessores, cinegrafista e segurança, em área de atendimento hospitalar cuja circulação é restrita, promoveu gritaria e ainda ofendeu funcionários que exerciam suas funções públicas.

Ademais, no dia 08/10/2019, durante a oitiva do médico plantonista, Senhor **ROBERTO TANAKA MASSAKI FILHO**, que foi realizada de maneira reservada, a requerimento do depoente e mediante aprovação colegiada deste Conselho de Ética, foi asseverado que, em razão do incidente provocado pelo **REPRESENTADO**, **sua honra foi ofendida, que perdeu o respeito da população enquanto médico, que sua estabilidade profissional foi prejudicada e que sua família quer sair do estado do Paraná por não estar suportando a situação e que, em razão da Internet, o caso teve repercussão inclusive fora do Paraná.**

Na mesma oportunidade e circunstâncias, se deu a oitiva do enfermeiro, o Senhor **MARCOS MONTEIRO**, que **pediu demissão do hospital por não**

suportar ter virado motivo de chacota, de piadas e de injúria, que se mudou da cidade de Jataizinho e do estado do Paraná em razão da situação vexatória a que foi submetido pelo REPRESENTADO, tendo sua índole, seus princípios e seu caráter totalmente ofendidos.

Resta suficientemente demonstrado que o REPRESENTADO agiu em flagrante abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Congresso Nacional, violando, portanto, o §1º³¹ do art. 55 da Constituição Federal, e o inciso I³², do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

D. MÉRITO – DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR DE IDADE

Segundo as peças inaugurais deste procedimento disciplinar, o REPRESENTADO editou o vídeo do ocorrido no Hospital São Camilo para que constasse a imagem de uma criança que passava mal nos corredores, em data anterior aos fatos, fato que, além de configurar ato atentatório ao decoro parlamentar, consubstancia violação dos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Em sua defesa escrita, o REPRESENTADO alega que os pais da criança que aparece nas gravações autorizaram expressamente a utilização das imagens da menor. Para comprovar a autorização de uso da imagem, o REPRESENTADO apresentou os seguintes instrumentos de prova:

³¹ § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

³² Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

1. cópia do documento de autorização do uso da imagem da menor (fl.143/v.2);
2. vídeo contendo gravação de autorização verbal dos responsáveis legais da criança (fl. 353/v.1 – Anexo 5).

Tendo em vista tratar-se de autorização de uso de imagem de menor de 16 (dezesseis) anos, o incapaz maior de 12 (doze) anos deve, necessariamente, ser ouvido, uma vez que o referido ato é estritamente pessoal, relacionado diretamente à sua personalidade. Em outras palavras, é nula a autorização de uso de imagem pelos responsáveis legais, sem a manifestação de vontade da menor.

Nesse sentido, escreve Ravanans:

*“O liame íntimo que une o direito da pessoa sobre a imagem à personalidade de seu titular exige que o menor, dotado de discernimento, dê seu consentimento para qualquer relação jurídica que implique, ou que, mais precisamente, tenha por finalidade, a realização e a publicação de seus traços. Aceitar a reprodução de sua imagem é um ato eminentemente pessoal. A noção de representação do adolescente deve ser destacada quando seja o caso de ceder passo à assistência”.*³³

Entretanto, as imagens da menor de idade indicam se tratar de incapaz menor de 12 (doze) anos. Neste caso, o princípio do melhor interesse da criança, sempre que possível, leva a necessidade de ouvir previamente o menor, com toda a cautela e diligência possível, para verificar se a criança compreende e não se opõe à utilização de sua imagem.

Pontua-se que, nas hipóteses em que a exposição da imagem do menor possa trazer prejuízos à sua integridade psíquica ou moral, o seu consentimento também não tem qualquer valor. Isto é, a criança ou o adolescente, mesmo com autorização de seus responsáveis legais, não pode anuir com a divulgação de imagens da sua pessoa que importem violação aos direitos fundamentais determinados pelos arts. 15 a 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como a dignidade, a honra, a integridade moral ou psíquica, ou que representem para ele situação desumana,

³³ Jacques Ravanans, La protection des personnes..., cit., p. 444. O autor ainda relata o caso de jovem atriz cujo pai firmou contrato para que participasse do filme Germinal. O Tribunal entendeu que, possuindo a menor discernimento, haveria de expressar sua vontade, sem a qual seria nulo o contrato.

violenta, aterrorizante, vexatória ou constrangedora, como fixado pelo artigo 18³⁴ do mesmo Estatuto.

Por essas razões, o termo de autorização de imagem da menor apresentado pelo **REPRESENTADO** não se reveste de qualquer valor probatório, vez que carece da manifestação de consentimento da própria menor.

Nesse contexto, considero que a exposição da menor se deu em circunstâncias atentatórias à sua dignidade, servindo sua inclusão no vídeo do ocorrido no Hospital São Camilo meramente para reforçar o caráter sensacionalista da ação perpetrada no citado estabelecimento de saúde. Restou evidente que o **REPRESENTADO** utilizou a imagem da menor para se autopromover por meio de postagem sensacionalista e distorcida da realidade dos fatos, nas redes sociais.

Entretanto, diante da ausência do depoimento dos pais da menor e da insuficiência de informações acerca de sua idade, deixo de considerar que o **REPRESENTADO** incidiu em qualquer hipótese de quebra de decoro parlamentar por esses fatos.

E. MÉRITO – DO USO ABUSIVO DA IMUNIDADE MATERIAL

A imunidade material ou inviolabilidade (*freedom of speech*), prevista no art. 53 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 35/2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nesse sentido, a ilustre jurista Rosah Russomano afirma que:

“(...) o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parece mais digno e que melhor se coaduna com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desfogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação”.

³⁴ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A imunidade não é uma simples disposição normativa que exclui a responsabilidade dos parlamentares, trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangidas. A interpretação dos preceitos que regulam a imunidade material deve ser feita de modo que garanta o amplo e efetivo exercício das funções inerentes aos membros do Poder Legislativo.

Todavia, assim como ocorre com dos direitos fundamentais, a imunidade material não pode ser considerada como prerrogativa absoluta, que não admite sua restrição. Da mesma maneira que qualquer direito fundamental previsto na Constituição Federal, a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada quando entra em colisão com outros princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional. Em outros termos, quando há colisões entre princípios, a solução a ser adotada deve passar pela ponderação do peso de cada um deles no caso concreto para que seja possível o estabelecimento de uma “relação de precedência condicionada”, com base nas circunstâncias fáticas.

Ainda, interessante é analisar duas previsões legais do direito comparado que fundamentam a teoria jurídica da liberdade de palavras dos parlamentares. A primeira delas é a previsão constante na Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights*), de que “*os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum*”. No mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo I, Seção 6, também prevê que os Senadores e Representantes, fora do recinto das Câmaras, não terão a obrigação de responder questionamentos sobre seus discursos e debates.

Conclui-se, portanto, que é prerrogativa deste colegiado ponderar, no caso concreto, considerando a “relação de precedência condicionada”, se a utilização abusiva da imunidade material justifica o seu afastamento, procedendo com a responsabilização disciplinar do parlamentar. Entendimento diverso seria o mesmo que dar salvo conduto aos membros do Poder Legislativo para prática de toda sorte de arbitrariedades.

E.1. DAS OFENSAS MORAIS EM DESFAVOR DO DEPUTADO FEDERAL HIRAN GONÇALVES

O **REPRESENTADO**, tanto em sua Defesa Prévia, apresentada em 19 de agosto de 2019, como em sua Defesa Escrita, apresentada em 11 de setembro de 2019, no tocante à prática de ofensa moral nas dependências da Câmara dos Deputados e da disseminação maliciosa nas redes sociais de informações em desfavor do Deputado **HIRAN GONÇALVES**, afirma que, em momento algum, mentiu ou que há falsidade nas declarações por ele proferidas.

No que se refere à alegação de que tais afirmações estão amparadas pelo exercício de cidadania e pela imunidade constitucional, conforme já visto, o instituto da imunidade material tem como objetivo proteger os integrantes do Poder Legislativo contra interferência, influência ou pressão dos demais poderes, não havendo óbices para que o próprio parlamento analise a conduta de seus integrantes afim de resguardar a dignidade e a honra do Poder Legislativo, como instituição política, quando seus membros se utilizem de forma abusiva de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

E.2. DA ALEGAÇÃO DE QUE O DEP. HIRAN GONÇALVES FOI CONDENADO A DEVOLVER DINHEIRO AOS COFRES PÚBLICOS

Instituto a apresentar provas sobre eventual condenação sofrida pelo Deputado **HIRAN GONÇALVES** a devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 368.573,18 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos)**, o **REPRESENTADO**, conforme fl. 232/v.2, apresentou cópia de ementa de decisão prolatada no bojo da Prestação de Contas nº 223-90.2013.6.00.000, na qual o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, *“com ressalvas às contas do **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)** – Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2012 nos termos do voto do Relator. Consignados os votos vencidos em parte, da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Edson Fachin, que determinavam a devolução da quantia de R\$ 1.090.470,13, e os votos vencedores, no ponto, dos Ministros Admar Gonzaga (Relator), Sérgio Banhos, Napoleão Nunes Mais Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente), que ordenaram a devolução de R\$ 368.573,18 ao Erário”*.

No documento apresentado pelo **REPRESENTADO**, abaixo da ementa, consta a expressão “**AGRAVADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA**”, o que comprovaria a alegação feita pelo **REPRESENTADO** de que o Deputado Hiran Gonçalves fora condenado a devolver R\$ 368.573,18 (trezentos e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos) ao erário.

Condenado a devolver dinheiro aos cofres públicos

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. Consignados os votos vencidos, em parte, da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Edson Fachin, que determinavam a devolução de R\$ 1.090.470,13, e os votos vencedores, no ponto, dos Ministros Admar Gonzaga (Relator), Sérgio Banhos, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente), que ordenaram a devolução de R\$ 368.573,18 ao Erário. Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência) e Ministros Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

AGRAVADO: **HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA**

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Documento assinado eletronicamente em 20/04/2018, às 04:38:00Z, sob a forma de uma certificação de Cuentas Públicas Brasileiras - CP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br>

FONTE
↓

Fonte: http://www.camaraipatinga.mg.gov.br/uploads/files/tse-79_2018.pdf

**Documento 1. Documento apresentado pelo
REPRESENTADO (marcações nossas)**

<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 223-90.2013.6.00.0000 ORIGEM: BRASÍLIA-DF RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — NACIONAL ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA REQUERENTE: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, PRESIDENTE ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA REQUERENTE: BENITO DA GAMA SANTOS, TESOUREIRO ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA REQUERENTE: BONFIM CARDOSO DA SILVA, CONTADOR ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA REQUERENTE: CARLOS CÉSAR V. DA SILVA, CONTADOR ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA REQUERENTE: LUIZ RONDON TEIXEIRA MAGALHÃES FILHO, 1º TESOUREIRO ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA</p> <p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) — Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. Consignados os votos vencidos, em parte, da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Edson Fachin, que determinavam a devolução de R\$ 1.090.470,13, e os votos vencedores, no ponto, dos Ministros Admar Gonzaga (Relator), Sérgio Banhos, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente), que ordenaram a devolução de R\$ 368.573,18 ao Erário. Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência) e Ministros Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 354-60.2016.6.00.0000 ORIGEM: BRASÍLIA-DF RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) — NACIONAL ADVOGADOS: SÍLVIO ESTRELA MALLET E OUTROS AGRAVADO: ABEL SALVADOR MESQUITA JÚNIOR AGRAVADO: ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES AGRAVADO: ALEXANDRE VALLE AGRAVADO: ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO AGRAVADO: ANTÔNIO WANDSCHEER AGRAVADO: ASSIS MIGUEL DO COUTO AGRAVADA: BRUNIELE FERREIRA GOMES AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE GAGUIM AGRAVADO: CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES AGRAVADA: DÂMINA DE CARVALHO PEREIRA AGRAVADO: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO AGRAVADO: EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA AGRAVADO: FÁBIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS AGRAVADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA</p>

Documento 2. Documento original (marcações nossas)

Não se mostra necessária a perícia documentoscopia para verificar que o documento apresentado foi adulterado. Pontua-se que a apresentação de documento adulterado com o objetivo de falsear a verdade dos fatos é passível de enquadramento no inciso IV, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, qual seja, de *“fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação”*.

Primeiramente, cumpre pontuar que o processo que culminou na necessidade de devolução de valores é uma Prestação de Contas, na qual foram analisadas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro. **Registre-se que o Deputado Hiran Gonçalves não era filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro à época dos fatos, sendo o primeiro indício de adulteração documental.**

Em segundo lugar, pela natureza da ação, **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, se o Deputado Hiran Gonçalves fosse parte integrante do processo, seria mencionado por **REQUERENTE**, não como **AGRAVADO**, termo este utilizado para referenciar as partes de outro tipo de ação, como o **AGRAVO REGIMENTAL**, por exemplo.

Tendo em vista que a apresentação de prova supostamente adulterada possui evidente nexos causal com um dos objetos das Representações, isto é, que o **REPRESENTADO** vem “*agredindo seus pares, discursando inverdades com claro objetivo de prejudicar e ofender*”, além da possibilidade de o **REPRESENTADO** ter incorrido em hipótese de falta de decoro parlamentar, punível com a perda de mandato, prevista no inciso IV, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por supostamente ter apresentado prova adulterada para dar veracidade às suas alegações, foi oportunizado que o **REPRESENTADO** se manifestasse acerca desse fato.

Instado a se manifestar acerca da adulteração do documento apresentado, o **REPRESENTADO** alega que confundiu publicações vizinhas, incorrendo em erro motivado por sua falta de familiaridade diante da complexidade do documento que seria voltado para os operadores do Direito.

Não se mostram necessárias maiores digressões para concluir que o **REPRESENTADO alterou documento comprobatório entregue a este Conselho de Ética.** A conduta é passível, inclusive, resguardada a devida dilação probatória em sede processual adequada, de enquadramento no crime de Falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do Código Penal:

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

Em vista desses argumentos, **concluo que o REPRESENTADO incorreu em falta de decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, previsto no inciso IV³⁵, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

³⁵ Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
(...)

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

E.3. DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DA JBS NAS ELEIÇÕES DE 2014

O **REPRESENTADO** afirma que o Deputado **HIRAN GONÇALVES** aceitou doação da JBS nas eleições de 2014 no valor total de **R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais)**. Para justificar essa afirmação, o **REPRESENTADO** alega que:

“(...) não se trata de mentira o envolvimento do Partido Progressista – PP com a JBS Friboi, sendo fato público e notório, nem mesmo que a referida empresa de Joesley Batista e Wesley Batista fez repasses de dinheiros ao Partido Representante para campanha política.

Inclusive o próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro recebeu dinheiro deste caixa para campanha, caixa este duvidoso, e devolveu o dinheiro ao partido afirmando ter direito à verba do fundo partidário e não da JBS. Este fato é notório também e foi amplamente utilizado na campanha presidencial de 2018.

Ocorre que o Deputado Hiran Gonçalves, ao contrário do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, aceitou doação da JBS nas eleições de 2014 o valor de R\$ 1.300.00,00 (um milhão e trezentos mil reais) via transferência eletrônica e mais R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) totalizando a importância de R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais) (documentos em anexo).” (fls. 120 a 121/v.2)

O **REPRESENTADO** apresentou cópia de site com o seguinte conteúdo³⁶:

³⁶ Fonte: <http://meucongressonacional.com/eleicoes2014/candidato/2014230000000181>. Acesso em: 02/12/2019.

Doações recebidas pelo Partido/Comitê					
CNPJ	Nome	Descrição	Tipo	Valor	
02.916.265/0001-60	JBS S/A		Transferência eletrônica	1.200.000,00	
89.850.341/0001-60	GRENDENE S A		Transferência eletrônica	500.000,00	
89.850.341/0001-60	GRENDENE S A		Transferência eletrônica	500.000,00	
06.958.578/0001-21	ROF COMERCIAL IMPEX EIRELI		Transferência eletrônica	500.000,00	
02.916.265/0001-60	JBS S/A		Cheque	309.000,00	
46.456.769/0001-26	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A		Transferência eletrônica	300.000,00	
44.023.661/0001-08	U T C ENGENHARIA S/A		Transferência eletrônica	300.000,00	
44.023.661/0001-08	U T C ENGENHARIA S/A		Transferência eletrônica	300.000,00	
44.023.661/0001-08	U T C ENGENHARIA S/A		Cheque	272.901,60	
44.023.661/0001-08	U T C ENGENHARIA S/A		Cheque	250.000,00	
Valor total arrecadado:				57.249.362,19	

Mostrando de 1 até 10 de 126 registros

Anterior 1 2 3 4 5 ... 13 Próximo

Voltar ao topo

Compartilhar

Documento 3. Documento que supostamente comprova que o Deputado Hiran Gonçalves recebeu doação da JBS.

Tal alegação é claramente fundamentada em argumentos falaciosos que objetivam falsear a verdade.

O argumento trazido pelo **REPRESENTADO** é construído sob a falsa premissa de que o Deputado **HIRAN GONÇALVES** participou das eleições de 2014 pelo Progressistas (antigo PP), entretanto, conforme consulta realizada ao banco de dados oficial do Tribunal Superior Eleitoral, o Deputado **HIRAN GONÇALVES** disputou a eleição de 2014 para Deputado Federal, no estado de Roraima, pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN.

O **REPRESENTADO**, mais uma vez, manipula os fatos para tentar justificar uma imputação não condizente com a realidade.

Facilmente se observa que o **REPRESENTADO** utiliza dados da tabela de “Doações recebidas pelo Partido/Comitê”, na qual consta a relação de doações

recebidas pelo conjunto de 9 (nove) partidos integrantes da coligação “Mais Roraima”, para fazer crer que o Deputado Hiran Gonçalves recebeu dinheiro da JBS.

Acessando a mesma fonte utilizada pelo **REPRESENTADO** para produzir a prova que supostamente comprovaria que Deputado **HIRAN GONÇALVES** aceitou doação da JBS nas eleições de 2014 no valor total de **R\$1.609.000,00 (um milhão seiscientos e nove mil reais)**, é possível verificar na tabela referente às “*Doações recebidas pelo candidato*” que, entre os 27 (vinte e sete) doadores para campanha do Deputado Hiran Gonçalves, não constam quaisquer doações diretas ou indiretas cuja origem seja a JBS³⁷.

Ademais, contata-se que as doações recebidas pelo parlamentar em questão perfizeram um total de **R\$ 201.569.31 (duzentos e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)**, valor muito inferior de **R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscientos e nove mil reais)**.

E.4. DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DA QUEIROZ GALVÃO

O **REPRESENTADO** afirma que o Deputado **HIRAN GONÇALVES** recebeu doação de **R\$ 10.000.00 (dez mil reais)** da empresa investigada pela Lava-Jato, Queiroz Galvão, para a campanha eleitoral de 2014.

Tal alegação é uma meia-verdade. Ao analisar a documentação, constata-se que quem recebeu o citado numerário foi o Partido da Mobilização Nacional – PMN.

Uma vez que se tratou de doação partidária, cuja origem não necessariamente é de conhecimento do parlamentar, e não havendo qualquer prova em sentido diverso, ainda que verdadeira fosse, conclui-se que a afirmação do **REPRESENTADO** é leviana e ofensiva, por dar a entender de forma irresponsável que o Deputado **HIRAN GONÇALVES**, por alguma relação promiscua com a empresa Queiroz Galvão, recebeu doação para sua campanha da citada empresa.

³⁷ Idem.

E.5. DAS AÇÕES POR ANOS MORAIS E ERRO MÉDICO

O **REPRESENTADO** afirma que o Deputado **HIRAN GONÇALVES** é réu em 3 (três) ações por danos morais e em mais uma por erro médico.

De fato, o Deputado **HIRAN GONÇALVES** responde ao Processo nº 0834530-63.2014.8.23.0010 por suposto erro médico³⁸.

Em sua oitiva realizada no dia 29 de outubro de 2019, sobre o referido processo, o Deputado **HIRAN GONÇALVES** teceu as seguintes considerações:

*“(...) existe um processo aguardando perícia, no meu Estado, em que não fui eu que operei. Mas, como eu sou o responsável técnico da clínica, eu sempre sou incluído na lide. Foi um colega meu que operou o paciente. A paciente achou que o resultado não tinha ficado como ela esperava. Eu fui incluído nesta denúncia, mas porque sou diretor técnico”.*³⁹

Entretanto, o **REPRESENTADO** não apresenta quaisquer provas referentes à alegação de que o Deputado **HIRAN GONÇALVES** é réu em outras **3 (três)** ações por danos morais, acusado por mais de 40 (quarentas) supostas vítimas.

Sobre tais alegações, o Deputado **HIRAN GONÇALVES** esclareceu que:

*“(...) um deles está arquivado, e os dois estão sob perícia. Um diz respeito a um olho que eu não operei, e o outro eu também não operei, mas a operação foi feita na minha clínica por um colega meu (...)”*⁴⁰

E.6. DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO DEP. HIRAN GONÇALVES

No que se refere à alegação de que o Deputado **HIRAN GONÇALVES** teve um aumento de patrimônio de mais de **480% (quatrocentos e oitenta por cento)** de 2002 a 2018, inicialmente cumpre esclarecer que, dentro do contexto em que foi proferida, trata-se de alegação de que a referida evolução patrimonial teria ocorrido de forma injustificada.

Para sustentar tese da evolução patrimonial injustificada do citado parlamentar, o **REPRESENTADO** apresentou cópia de duas páginas da *Internet*⁴¹ (fls. 226

³⁸ Fonte: <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 02/12/2019.

³⁹ Fonte: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58327>. Acesso em: 03/12/2019.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Fonte: <https://eleicoes.poder360.com.br>. Acesso em: 02/12/2019.

e 227/v.2) contendo a declaração de bens do Deputado **HIRAN GONÇALVES**, referentes à disputa eleitoral dos anos 2002 e 2018. A do ano de 2002, de acordo com o **REPRESENTADO**, indicaria que o parlamentar teria declarado não possuir nenhum bem. Já a alusiva à disputa do ano 2018 indica que o parlamentar declarou ter bens avaliados em sua totalidade no valor de **R\$ 1.406.901,44 (um milhão, quatrocentos e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

Inicialmente cumpre esclarecer que a base de dados utilizada pela ferramenta desenvolvida pelo Poder 360 é a pertencente ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE⁴².

Consultando diretamente a base de dados do TSE, constatou-se que as informações dos candidatos das eleições de 1994 a 2002 estão incompletas, não havendo elementos sobre a declaração de bens de nenhum dos candidatos que concorreram o pleito de 2002 no estado de Roraima⁴³. Segundo o próprio tribunal, “*está sendo realizada uma revisão nas fontes de dados e, conforme os trabalhos forem concluídos, os arquivos serão substituídos*”⁴⁴.

Em vista desses argumentos, se mostra totalmente descabida a ilação do **REPRESENTADO** sobre a evolução patrimonial do Deputado **HIRAN GONÇALVES** a partir de uma interpretação no mínimo leviana e equivocada, realizada a partir de dados constantes em *site da Internet*.

E.7. DAS OFENSAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em reunião realizada no dia 10 de abril de 2019 pela Comissão de Seguridade Social e Família (fls. 4 a 60/v.3), o **REPRESENTADO** proferiu as seguintes palavras ofensivas em desfavor do Deputado **HIRAN GONÇALVES**:

“(...) Lave a sua boca com creolina, com ácido sulfúrico antes de falar de mim. O senhor não tem moral nenhuma para falar de mim. Só pode falar de mim, do Boca Aberta, quem tem conduta ilibada, inquestionável, irrepreensível, coisa que o senhor não tem. Quem recebe dinheiro da JBS, em 2014, mais de

⁴² Fonte: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/poder360-lanca-base-de-dados-com-todos-os-candidatos-desde-1998/>. Acesso em 02/12/2019.

⁴³ Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2002/candidaturas-votacao-e-resultados/divulgacao-de-candidaturas-eleicoes-2002>. Acesso em 02/12/2019.

⁴⁴ Idem.

meio milhão de reais dos bandidos, travestidos de empresários, o tal do seu Joesley e Wesley Batista, não merece respeito. O senhor me respeita”.

Resta evidente que, em sua fala, o **REPRESENTADO** imputa ao Deputado **HIRAN GONÇALVES** o recebimento de dinheiro da JBS, “*mais de meio milhão de reais dos bandidos, travestidos de empresários*”.

Conforme já se comprovou no item E.3, tal alegação é falsa, não tendo o Deputado **HIRAN GONÇALVES** recebido direta ou indiretamente dinheiro da JBS para a campanha de 2014.

E.8. CONCLUSÕES SOBRE FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

As afirmações inverídicas feitas pelo **REPRESENTADO** claramente trouxeram danos à imagem e à honra do **PARLAMENTAR HIRAN GONÇALVES**, ocasionando restrição indevida ao exercício de seu mandato parlamentar. As informações falsas proferidas pelo **REPRESENTADO** causaram desconfiança na população em relação ao Deputado **HIRAN GONÇALVES**, especialmente quando este se dispõe a defender a saúde pública e a medicina no Brasil, conforme se depreende do seguinte trecho de sua oitiva:

“(...) eu tenho sido submetido a acusações muito graves nas redes sociais. Esse senhor me fez estas denúncias, que ficam como sendo verdadeiras. Pessoas, principalmente no caso de algumas associações de médicos que são formados no exterior e que querem trabalhar no Brasil, acham que, como nós queremos fazer um marco legal adequado para se fazer o REVALIDA no País, nós estamos dificultando a entrada destes médicos no País e me atacam. Essas pessoas dizem: "O Deputado Hiran, que se diz um defensor da Medicina, tem 40 processos, é condenado a devolver dinheiro público. Qual é a moral que o Deputado Hiran tem para defender a saúde pública e a Medicina no nosso País?”

Ademais, impende salientar que o resultado danoso das falas inverídicas proferidas pelo **REPRESENTADO** não atingiu somente o Deputado **HIRAN GONÇALVES**, mas sim todos os sujeitos que fazem parte de seu círculo afetivo. A respeito dos danos colaterais das falas mentirosas e irresponsáveis do **REPRESENTADO**, o parlamentar disse as seguintes palavras:

“(...) aqui ninguém tem o direito de emporcalhar ou de conspirar a honra de ninguém. Eu acho que nossa honra tem que ser defendida, porque nós somos não só patrimônios do nosso eleitorado, mas patrimônios da nossa família, dos nossos filhos, dos nossos netos. Não fica bem ficarmos ouvindo aqui certos achincalhes e certas mentiras que, às vezes, nós vamos passar o resto da vida tentando explicar para uma criança, para um jovem em casa,

porque eles veem aquilo que está acontecendo aqui. Isso fere muito a honra de quem é sério e correto. Assim, eu acho que a postura desse cidadão aqui é muito grave, inclusive quando ele falseia documentos oficiais para emporcalhar a honra das pessoas.”

As palavras escritas não são passíveis de demonstrar o sofrimento infligido ao parlamentar, somente quem presenciou a oitiva pode perceber a dor encrustada nas palavras do Deputado **HIRAN GONÇALVES**, notadamente no trecho em que dá a entender que o resultado danoso das inverdades proferidas pelo **REPRESENTADO** possivelmente será indelével perante seus filhos, restando somente a árdua tarefa de *“passar o resto da vida tentando explicar para uma criança, para um jovem em casa, porque eles veem aquilo que está acontecendo aqui”*.

Considerando a conduta reiterada de proferir informações manifestamente inverídicas visando atingir a honra do Deputado **HIRAN GONÇALVES**, restando evidente a utilização abusiva de sua imunidade parlamentar, **concluo pela incidência da hipótese de suspensão do mandato parlamentar prevista no inciso III⁴⁵, do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

III. CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi apurado durante o processo disciplinar, é de se concluir que o **REPRESENTADO** busca se apresentar como uma figura folclórica e humilde, apresentando como forma de justificar a torpeza de seus atos constantes em sua vida parlamentar a sua falta de formação letrada. Entretanto, restou comprovado que a agressividade, o abuso, a humilhação, o populismo degenerativo e a autopromoção em detrimento da imagem alheia sem medir quaisquer consequências são as verdadeiras marcas de sua atuação parlamentar.

Os autos demonstram que a prática de constrangimento ilegal, calúnia, injúria e difamação parece ser a regra balizadora da conduta daquele que alega ser o defensor do povo. Ressalte-se que o **REPRESENTADO** se vangloria de responder a uma infinidade de **processos criminais**, sendo que o motivo de orgulho se fundamenta no fato de que nenhum dos processos ao qual responde são referentes a crimes de

⁴⁵ Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

corrupção. Resta evidente que o **REPRESENTADO** não possui a capacidade de reconhecer e de se arrepender dos danos causados na vida de pessoas inocentes decorrentes de seus atos.

Pontua-se que o próprio **REPRESENTADO** afirmou, em sua oitiva, realizada em 03/08/2021, que, atualmente, responde a, aproximadamente, 300 processos. Recentemente, o **REPRESENTADO** foi condenado a cumprir pena exatamente por perturbação do sossego de trabalhadores e pacientes da Unidade de Pronto Atendimento Jardim do Sol, em Londrina. Se não bastasse, o **REPRESENTADO** tenta a todo custo construir uma imagem de vítima do sistema, como se todas as alegações que pairam sob ele fossem decorrentes de perseguições injustas. Ressalte-se, ainda, que qualquer pessoa que ouse confrontar ou questionar alguma conduta do **REPRESENTADO**, ganha automaticamente o rótulo de perseguidor acompanhado de uma devassa em sua vida por se atrever a fazer oposição aos seus impropérios e, assim, qualquer mácula, seja referente a si ou a seus familiares, possa ser utilizada em tentativas de desqualificação, humilhação ou constrangimento como forma de intimidação e represália.

O pior exemplo dessa forma de operar se materializa no próprio bojo do caso, quando até uma adulteração grosseira de provas com esse fim foi realizado contra outro parlamentar, o deputado **HIRAN GONÇALVES**. Pontua-se que este grande parlamentar, portador de uma conduta ilibada, foi covardemente constrangido pelo **REPRESENTADO**, sofrendo incalculável prejuízo moral, tendo que prestar contas à sua neta e demais familiares, eleitores e pacientes sobre os fatos sabidamente falsos imputados pelo **REPRESENTADO** em seu desfavor.

Outrossim, os danos ocasionados pela humilhação covarde imposta ao médico vítima da ação do **REPRESENTADO** ultrapassaram a sua pessoa, atingindo duramente toda a sua família, obrigando a mudança dos filhos de escola e de cidade, devido ao grave prejuízo à imagem e à reputação do médico, que estava trabalhando sem ter infringido qualquer violação ética ou profissional.

Não se mostra possível outra conclusão, de que do pedido de desculpas seguido de reincidência consciente de todos os atos já praticados, o **REPRESENTADO** possui uma personalidade complexa: uma mistura de sociopatia com

uma frieza esquizofrênica ou bipolar, sendo incapaz de sentir remorso, culpa ou pudor, uma vez que claramente se desculpa em público sem demonstrar qualquer culpa ou arrependimento, sendo este apenas um ato formal que faz para tentar fugir da responsabilização de seus atos.

Na oportunidade em que o Conselho de Ética reproduziu os fatos ocorridos no Hospital de Jataizinho, o **REPRESENTADO** visivelmente se orgulhava do que fez e gesticulava como se a ele assistisse toda razão, como se o direito lhe abrigasse ou desse qualquer guarida para tamanha insanidade.

Tal insanidade não está somente no feito de Jataizinho, mas no todo e em tudo o que faz como justificativa de seus atos tortuosos. A incapacidade do **REPRESENTADO** de identificar, voluntaria ou involuntariamente, o que é certo ou o que é errado, faz com que os atos desviantes ganhem, na visão do **REPRESENTADO**, justificação, na medida em que a defesa do povo pobre e o seu mandato o concederia toda sorte de direitos e prerrogativas para fazer o que bem entende como necessário para se autopromover em detrimento de quem quer que seja.

Salienta-se que as bandeiras defendidas pelos **REPRESENTADO** são basicamente as mesmas de muitos membros desta Casa, inclusive deste Relator. Entretanto, a forma de defendê-las difere em cada ser humano e em cada atuação legislativa; nenhuma melhor que outra, algumas mais, outras menos eficientes, mas todas procurando obedecer a decência que rege não apenas a liturgia legislativa e o decoro parlamentar, mas a humanidade, a urbanidade e a civilidade no trato com servidores da segurança pública, do Judiciário, da saúde, do Legislativo.

Neste contexto, é obrigação deste Relator revelar que os servidores deste Conselho foram humilhados pelo **REPRESENTADO**, quando tentavam notificá-lo e este covardemente se esquivava a todo custo de ser notificado, para, em uma interpretação totalmente equivocada do Código de Ética e Decoro Parlamentar, fabricar nulidade em seu favor. Ademais, chegou-se ao ridículo de até mesmo o Consultor Legislativo designado por esta Casa para assessorar os trabalhos deste Relator, assim como a própria Secretária deste Conselho, terem sido alvos de constrangimento.

Resta evidente que ninguém escapa do descontrole emocional, da falta de senso mínimo de convivência social e dos abusos recorrentes do

REPRESENTADO, alguns desses seguidos de pedidos de desculpas vazios e repetidos, pois, quando pressionado, assume o erro de algo que, na realidade, cristalinamente por sua convicção está correto, mas, para se esquivar das sanções, aceita concordar com o que discorda, apesar de logo em seguida incorrer nas mesmas condutas reprováveis sem qualquer pudor.

Diante de todos os fatos narrados no bojo do relatório, do voto e do processo, tenho por convicção que o **REPRESENTADO**, no que nos cabe analisar, deve perder seu mandato, o convívio parlamentar e, por certo, no que depender da justiça, também o convívio em sociedade, seja para uma correção mais apurada da sua conduta ou para uma reabilitação da plenitude de suas faculdades mentais e saúde psíquica.

Conforme analisado no presente voto, a lista de provas a demonstrar a prática de irregularidades graves cometidas durante o mandato pelo **REPRESENTADO** e que afetaram a dignidade e o decoro do Parlamento é extensa e plural, razão pela qual este Relator conclui que o **REPRESENTADO** incidiu nas seguintes hipóteses de atos incompatíveis com o decoro parlamentar:

a. ATOS PUNÍVEIS COM A SUSPENSÃO DO MANDATO:

1. **§1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética:** imposição de notória dificuldade de comunicação ao Conselho de Ética e tentativa de se aproveitar ilegitimamente dessas circunstâncias para gerar nulidade processual (item B deste parecer);
2. **Inciso III do art. 5º do Código de Ética:** conduta reiterada de proferir informações manifestamente inverídicas visando atingir a honra do Deputado Federal Hiran Gonçalves (itens E.2 a E.6 deste parecer).

b. ATOS PUNÍVEIS COM A CASSAÇÃO DO MANDATO:

1. **Inciso VI do art. 4º do Código de Ética:** tentativa de ludibriar a Corte Suprema Brasileira em clara litigância de má-fé (item B deste parecer);

2. **Inciso V do art. 4º do Código de Ética**: tentativa de fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos por meio de alegação judicial de nulidades fabricadas (item B deste parecer);
3. **Inciso I do art. 4º do Código de Ética**: abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Congresso Nacional pela ação abusiva ocorrida no Hospital São Camilo (item C deste parecer);
4. **Inciso IV do art. 4º do Código de Ética**: apresentação de documento comprobatório claramente fraudado (item E.2 deste parecer); e

De todas as hipóteses mencionadas, entre as quais encontram-se aquelas que constituem quebra de decoro passíveis da perda de mandato, extrai-se um elemento em comum: há uma afronta aos valores éticos e morais da comunidade, um comportamento contrário ao que percebido como razoável pelo próprio homem médio, um ato capaz de comprometer a percepção da sociedade sobre o Parlamento. O cometimento de ações impróprias por congressistas produz, como efeito colateral, um dano à imagem social desfrutada pelo Poder Legislativo. A instituição prejudica-se em razão dos atos dos respectivos membros.

O que se presenciou durante a instrução probatória do presente feito, e que efetivamente preenche o tipo disciplinar do inciso X do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º do Código), foi a atuação claramente orientada pela má-fé do **REPRESENTADO**, que, a todo momento, buscou provocar nulidade para proveito próprio.

Permanente e sub-repticiamente, o **REPRESENTADO** manipulou a verdade dos fatos, trazendo documentos diversos, sem correlação com as alegações, em clara tentativa de fraudar o bom andamento do processo. Conforme discorrido no item E.2 do presente voto, o **REPRESENTADO** chegou ao absurdo de apresentar documento manifestamente adulterado.

Parece claro que o **REPRESENTADO** desvirtuou o exercício do cargo de deputado federal, fazendo uso abusivo de suas prerrogativas constitucionalmente

asseguradas para atingir a honra de colegas, de cidadãos e de servidores públicos, para performar cena com o fito de se autopromover nas redes sociais às custas da perturbação do trabalho e do sossego alheio, para cometer abuso de autoridade. Ademais, restou evidente a tentativa de fraudar o bom andamento do presente processo mediante a apresentação de prova forjada, da manipulação da verdade dos fatos e da tentativa de condução do depoimento de testemunha.

Portanto, este Conselho encontra-se diante de 2 incidências distintas de hipóteses de suspensão de mandato, além de 4 incidências distintas de hipóteses de perda de mandato.

Não é fácil nem prazeroso para um parlamentar concluir pela cassação do mandato de um colega, porém, no presente caso, não há, diante das fartas provas existentes sobre a prática de condutas graves e ilícitas, outra conclusão possível se não a de que houve, por parte do **REPRESENTADO**, a quebra de decoro parlamentar capitulada nos incisos I, IV e V, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Por todo o exposto, voto **PELA PERDA DO MANDATO DO DEPUTADO BOCA ABERTA**, tendo em vista a prática de condutas tipificadas no artigo 4º, incisos I, IV e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões apresentadas no presente voto.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021

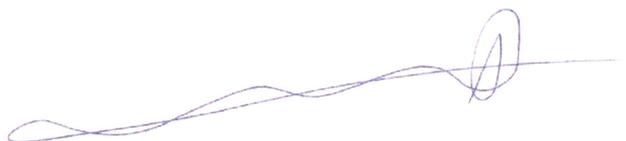
*Declara a perda do mandato do Deputado **BOCA ABERTA** por conduta incompatível com o decoro parlamentar.*

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato parlamentar do Deputado **BOCA ABERTA** por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o artigo 4º, inciso I, IV e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho, em de agosto de 2021.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

Deputado **PAULO AZI**
Presidente